



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 949-A, DE 2026** **(Do Sr. Max Lemos)**

Reconhece o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Max Lemos)

Reconhece o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros, operado por veículos a taxímetro, como manifestação da cultura urbana brasileira, de relevante valor histórico, social e cultural, presente em todo o território nacional.

Art. 2º A União poderá, no âmbito de suas competências:

I – promover estudos, registros e ações de valorização histórica e cultural do serviço de táxi no Brasil;

II – incentivar, de forma não vinculante, a preservação da memória do serviço de táxi como elemento da mobilidade urbana e da cultura popular;

III – apoiar iniciativas culturais, educacionais ou turísticas que valorizem a história do táxi, observada a legislação vigente.

Art. 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão, por iniciativa própria e no exercício de sua autonomia constitucional:

I – reconhecer o serviço de táxi como bem de valor cultural local;

II – promover registros, inventários ou ações de preservação histórica;

III – estabelecer programas ou projetos culturais relacionados à memória do transporte público individual, respeitada a legislação local.

*Parágrafo único.* A adesão dos entes federativos às iniciativas previstas neste artigo é facultativa, vedada qualquer imposição decorrente desta Lei.

Art. 4º O reconhecimento previsto nesta Lei não altera o regime jurídico do serviço de táxi, nem interfere:



- I – na política de mobilidade urbana;
- II – na regulamentação do transporte público individual;
- III – na convivência com outras modalidades de transporte previstas em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros, operado por veículos a taxímetro, como manifestação da cultura urbana brasileira, em razão de seu relevante valor histórico, social e cultural para a formação e o desenvolvimento das cidades no Brasil.

O serviço de táxi integra, há décadas, o cotidiano urbano nacional, constituindo-se em prática social amplamente difundida e associada à identidade cultural das cidades. Em diversos municípios, o táxi assumiu características próprias, tornando-se símbolo local. Destacam-se os tradicionais “amarelinhos” da cidade do Rio de Janeiro, reconhecidos como parte da paisagem urbana e da memória cultural carioca. Em São Paulo, o serviço se consolidou como elemento essencial da mobilidade metropolitana, com pontos históricos e forte presença no cotidiano da maior cidade do País. Em Salvador, o táxi está profundamente associado à dinâmica turística, às festas populares e ao centro histórico. Em Belo Horizonte, integra a vida urbana em áreas centrais e regiões históricas, acompanhando o crescimento e a identidade da capital mineira. No Distrito Federal, o serviço de táxi compõe a mobilidade do Plano Piloto e das regiões administrativas, sendo parte da história da capital desde sua fundação.

O reconhecimento proposto possui caráter exclusivamente cultural e simbólico, não implicando tombamento, não alterando o regime jurídico do serviço e não interferindo na organização da mobilidade urbana. A proposição foi estruturada para respeitar integralmente o pacto federativo, preservando a competência constitucional dos Municípios e do Distrito Federal para organizar, regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

O modelo adotado encontra respaldo em precedentes da legislação federal, como a Lei nº 12.343, de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura, e o Decreto nº 3.551, de 2000, que trata do registro de



bens culturais de natureza imaterial, ambos baseados em diretrizes gerais de valorização cultural, sem imposições administrativas diretas aos entes subnacionais.

Além disso, o Congresso Nacional tem reiteradamente apreciado proposições de natureza semelhante, voltadas ao reconhecimento de manifestações culturais nacionais, com caráter declaratório e indutor, respeitando a autonomia federativa.

Oportuno informar que, o texto ora apresentado, está em conformidade com a súmula nº 1/2026 da Comissão de Cultura – CCULT da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, constitucionalmente seguro e tecnicamente alinhado às boas práticas legislativas, contribuindo para a valorização da cultura nacional e para a preservação da memória social do serviço de táxi, sem interferir nas políticas públicas locais de mobilidade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2026

Deputado MAX LEMOS PDT/RJ



# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026

Reconhece o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 949, de 2026, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende reconhecer o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social.

A proposição dispõe que a União poderá: I – promover estudos, registros e ações de valorização histórica e cultural do serviço de táxi no Brasil; II – incentivar, de forma não vinculante, a preservação da memória do serviço de táxi como elemento da mobilidade urbana e da cultura popular; III – apoiar iniciativas culturais, educacionais ou turísticas que valorizem a história do táxi, observada a legislação vigente (art. 2º).

O Projeto de Lei também determina que o reconhecimento previsto não altera o regime jurídico do serviço de táxi, nem interfere: I – na política de mobilidade urbana; II – na regulamentação do transporte público individual; III – na convivência com outras modalidades de transporte previstas em lei, dispositivos previstos no art. 4º.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCULT); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC),



para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 22/04/2026.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, reconhece a cultura em sua dimensão ampla, abrangendo não apenas as expressões artísticas tradicionais, mas também os modos de criar, fazer e viver que integram a experiência social brasileira. Nesse contexto, determinadas atividades profissionais e práticas urbanas, quando incorporadas ao cotidiano coletivo ao longo do tempo, passam a assumir relevante valor simbólico, histórico e identitário, constituindo referências culturais associadas à memória social das cidades e da população.

O serviço de táxi, objeto deste Projeto de Lei, presente de forma contínua na dinâmica urbana nacional há muitas décadas, insere-se nesse universo de manifestações que transcendem sua função econômica ou operacional, alcançando dimensão cultural própria.

Ao longo da história contemporânea brasileira, os táxis consolidaram-se como elemento característico da paisagem urbana e da vida social em inúmeros municípios, vinculando-se à memória afetiva da população, ao desenvolvimento das cidades e à própria evolução da mobilidade urbana no país. Em diversas localidades, os veículos e pontos de táxi adquiriram traços identitários singulares, frequentemente retratados em produções audiovisuais, obras literárias, registros fotográficos e narrativas populares.



O reconhecimento pretendido pela proposição possui, portanto, natureza eminentemente declaratória e simbólica, voltada à valorização de uma manifestação cultural relacionada às práticas sociais urbanas brasileiras, sem implicar alteração do regime jurídico aplicável ao serviço de transporte individual de passageiros.

Por fim, o Projeto de Lei ora apresentado encontra-se em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2026, da CCultt, que versa sobre as recomendações aos relatores: *“Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como “manifestação da cultura nacional” por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural”*.

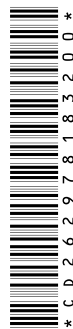
Entendemos que a proposição merece pequenos aprimoramentos formais, considerando a natureza da homenagem outorgada descrita acima.

Diante do exposto, dada a relevância do tema desta proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 949, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6153



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro.

Art. 2º A União poderá, no âmbito de suas competências:

I – promover estudos, registros e ações de valorização histórica e cultural do serviço de táxi no Brasil;

II – incentivar a preservação da memória do serviço de táxi como elemento da mobilidade urbana e da cultura popular;

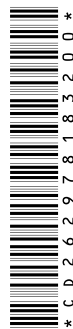
III – apoiar iniciativas culturais, educacionais ou turísticas que valorizem a história do táxi.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6153





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 949/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Sâmia Bomfim, Sônia Guajajara e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Presidente



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro.

Art. 2º A União poderá, no âmbito de suas competências:

I – promover estudos, registros e ações de valorização histórica e cultural do serviço de táxi no Brasil;

II – incentivar a preservação da memória do serviço de táxi como elemento da mobilidade urbana e da cultura popular;

III – apoiar iniciativas culturais, educacionais ou turísticas que valorizem a história do táxi.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

